

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO ARRIMO DO ART. 173, I, DO CTN.

I. Omissão de receitas, com a conseqüente sonegação de ICMS, faz com que o prazo para constituição do crédito tributário seja de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Elmar Marques Brígido-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 228/2008.**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48.115.**

**RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPETROL LTDA**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 172/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DE ICMS PAGO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO, ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Não infringe o princípio da não-cumulatividade a vedação pela legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, com redação da LC 102/06, vedando o crédito de ICMS na aquisição de mercadorias para o uso e consumo, de energia elétrica e de utilização de serviços de comunicação, de contribuinte prestador de serviços de transportes intermunicipal e interestadual; Conforme jurisprudência do STF (AI 445.278-AgR; RE 387.795-AgR; AI 431.536-AgR);

II. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de infração procedente, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Luiz Fernando Pereira de Melo

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Elmar Marques Brígido-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 25/2009.**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50.702.**

**RECORRENTE: SENA SEGURANÇA INTEL. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.**

**ACÓRDÃO Nº 173/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROMOÇÃO DE FATOS GERADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. CONTRIBUINTE DO ICMS. NATUREZAS DIVERSAS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

I. A recorrente promove fatos geradores do ICMS, serviços de transporte interestadual e intermunicipal, em conformidade com art. 1º, II da Lei Complementar Federal 87, de 1996 e art. 1º, §1º, II da lei estadual 4.257/89, caracterizando-se como contribuinte do ICMS.

II. O art. 49, II da lei estadual 4.257/89 é incisivo quanto à inscrição cadastral de tais contribuintes;

III. A obrigação principal tem natureza diversa da obrigação acessória, na qual a satisfação de uma não tem o condão de elidir a satisfação da outra (art. 113 CTN);

IV. Decisão unânime: recurso conhecido e não provido, para manter a decisão recorrida, que considerou o Auto de infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Elmar Marques Brígido-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 75/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26522.**

**RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 174/2009**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. DECADÊNCIA DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 1997. DIFERENÇA REMANESCENTE.

I. Por força do Art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, e por simetria o art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89, o cálculo do imposto de uma mercadoria destinada ao consumo ou ativo imobilizado de uma empresa deve ser calculado por uma diferença de alíquota entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

II. Como a recorrente foi autuada em junho de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1997, à luz do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, as diferenças levantadas referentes aos meses de janeiro a junho de 1997 estão albergados pela decadência.

III. Decisão unânime: recurso conhecido e provido em parte para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte com ICMS original de R\$ 1.935,11 (Um mil e novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de setembro de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Elmar Marques Brígido-Conselheiro

João José Tourinho-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado